



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 497597/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILONA CRISTINA SEYER, MARCIO ALBINO DARIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALDIR ALVES MUGUET
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 437/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Termo de Convênio. Irregularidade. Despesas impertinentes ao objeto. Procedência do feito. Devolução de valores. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela o **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEED**, diante de supostas irregularidades, referentes aos exercícios de 2013 (02/01/2013) a 2016 (30/06/2016), quanto ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013 (SIT 13514), por meio da qual se relatam impropriedades na transferência voluntária de recursos daquela Pasta à **Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba - APADEH**, no valor de R\$1.240.261,48 (um milhão, duzentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Por meio das peças 06 a 32 destes autos, a Concedente apresenta documentação buscando demonstrar a ocorrência de irregularidades identificadas no curso da fiscalização da prestação de contas realizada pela APADEH.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 1185/16, do relator à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi determinado o encaminhamento do feito à unidade técnica desta Corte, para análise prévia.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, por meio da Instrução nº 2611/16 (peça 35), sugeriu, inicialmente, a inclusão e citação dos seguintes interessados: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal; FLÁVIO JOSÉ ARNS, Secretário Estadual de Educação de 01/01/2012 a 02/04/2014; PAULO AFONSO SCHMIDT, Secretário Estadual de 03/04/2014 a 31/12/2014; FERNANDO XAVIER FERREIRA, Secretário Estadual de 01/01/2015 a 05/05/2015; MÁRCIO ALBINO DARIN, Presidente da APDEPH de 01/04/2012 a 31/03/2015; WALDIR ALVES NUGUET, Presidente da APDEPH de 01/04/2015 a 12/11/2015; EDNA ILHA DO LAGO CASTANO, Presidente de 13/11/2015 a 13/01/2016; e ILONA CRISTINA SEYER, Presidente de 30/03/2016 a 07/06/2016.

Manifestaram-se nos autos a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEED**, através da sua representante Sra. ANA SERES TRENTO COMIN, instruindo o feito com novos documentos e informações prestadas pela **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – APDEPH**, (peças n.º 51/55).

Ainda, nas peças 66/67 sobreveio a manifestação da Sra. **ILONA CRISTINA SEYER** (Presidente da APADEH de 30/03/2016 a 07/06/2016) alegando ausência de responsabilidade nas irregularidades apontadas na gestão de 2013 a 2016, haja vista que os períodos apontados se referem a gestão do Sr. MÁRCIO ALBINO DARIN.

Com o fito de corrigir o curso da instrução processual, uma vez que foi constatada a **ausência de citação do sr. MÁRCIO ALBINO DARIN**, este relator, por meio do Despacho nº 529/20 – GCAML (peça 84), acolheu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual¹ e determinou a citação do interessado, a fim de evitar nulidades futuras. Contudo, conforme consta das Informações da Diretoria de Protocolo acostadas às peças 88 a 98, tais tentativas restaram infrutíferas, sendo autorizada sua citação por Edital (nº 66/20 - peça 100), cujo prazo concedido expirou em 04/12/2020, sem manifestação².

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, mediante a Instrução n.º 1305/21 (peça n.º 105), opina pela procedência da Tomada de Contas, entendendo **IRREGULARES** as contas analisadas, com aplicação de sanção ante os seguintes apontamentos:

- I- **Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio**, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ao Sr. Marcio Albino Darin;
- II- **Despesas sem pesquisas de preços**, com saldo a comprovar no valor de R\$ 65.125,73 cujo pagamento sem cotação de preços difere do montante glosado no SIT (13514).;
- III- **Despesas não comprovadas**, com saldo a comprovar no valor de R\$ 13.819,32, cujos documentos acostados aos autos não são suficientes para identificar quais pagamentos compuseram tal importância, bem como sua relação com o objeto conveniado;
- IV- **Débito bancário sem despesa respectiva**, com saldo a comprovar de R\$ 3.100,00, posto que o valor foi depositado na conta corrente do Presidente à época, sem a respectiva comprovação da despesa atrelado ao objeto do convênio.

Acerca dos **itens II, III e IV**, a unidade técnica registra que os valores somam a importância de **R\$ 82.045,05**, o que foi reconhecido pela

¹ Instrução n.º 436/20 (peça 83)

² Certidão de Decurso de Prazo nº 1107/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomadora (peça 28, fl. 1), na gestão do Sr. Waldir Alves Muguet (01/04/15 até 12/11/15).

Aponta que na data de 18/05/2015 foi firmado acordo de pagamento, sendo adimplidas apenas as 3 (três) primeiras parcelas de R\$ 1.000,00 cada, **restando um débito no valor de R\$ 79.045,05**. Em nova oportunidade, na data de 28 de setembro de 2015, foi proposta revisão da forma de pagamento (peça 28, fls. 8 e 9), que, apesar de firmado entre as partes, **novamente não foi adimplido**.

Desta forma, propõe a **DEVOLUÇÃO** da importância de **R\$ 79.045,05** (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigido³, de forma solidária, pela Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, e pelo gestor responsável à época, Sr. Marcio Albino Darin.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 871/21- 3PC (peça n.º 106), manifesta-se no **mesmo sentido** da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto ao **Item I - Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio**, conforme informado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, a conta aberta especificamente para movimentações financeiras relativas ao convênio recebeu lançamentos estranhos ao objeto do convênio, que não foram possíveis de serem apurados durante o Procedimento Administrativo. Tal prática causa a impossibilidade de verificação da correta execução financeira do termo firmado e a consequente existência de saldo final.

³ Tendo como data de referência 19/12/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca-se que a existência de conta corrente específica possui o objetivo de melhor acompanhamento e fiscalização da utilização do dinheiro público, em atenção ao princípio da transparência, propiciando a realização das conciliações bancárias necessárias à eficiente prestação de contas por parte das entidades fiscalizadas.

Os valores repassados e, conseqüentemente, recebidos, deverem estar formalizados na execução financeira do convênio, dentro de suas respectivas rubricas. A inobservância de tal procedimento permite a entidade um descontrole das finanças, bem como a impossibilidade de acompanhamento da execução do objeto firmado.

Desta forma, ante a ausência de tais procedimentos financeiros, resta configurada afronta ao art. 13, caput e § 4º da Resolução 28/2011, o que nos permite concluir pela **IRREGULARIDADE** do apontamento, com aplicação de **MULTA** ao Sr. **Marcio Albino Darin**, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

Já, quanto aos **Itens II - Despesas sem pesquisas de preços, III - Despesas não comprovadas**, e **IV - Débito bancário sem despesa respectiva**, que somaram o valor de R\$ 82.045,05 (oitenta e dois mil quarenta e cinco reais e cinco centavos), realizaremos sua análise conjunta, posto que possuem ligação entre si.

Conforme pontuado pela Unidade Técnica, as **Despesas sem pesquisas de preços**, com saldo a comprovar no valor de R\$ 65.125,73, se referem a pagamento sem cotação de preços diferente do montante glosado no SIT (13514); as **Despesas não comprovadas**, com saldo a comprovar no valor de R\$ 13.819,32, foram apuradas diante da ausência de documentação acostada aos autos; e por fim, o **Débito bancário sem despesa respectiva**, com saldo a comprovar no valor de R\$ 3.100,00, origina-se de valor depositado na conta corrente do Presidente à época, sem a respectiva comprovação do gasto realizado correlacionado ao objeto pactuado no convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais irregularidades foram reconhecidas e admitidas pela APADEH, conforme proposta de acordo feita em 18/05/2015 (documentação abaixo reproduzida):

Ofício nº 38/2015

Curitiba, 18 de maio de 2015.



Ilustríssimo Senhor:

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO - APADEH, mantenedora da Escola de Educação Básica Guilherme Canto Darin - Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase I, na modalidade Educação Especial, sito à Rua Tamoios nº 1385, Vila Izabel, nesta Capital, CEP nº 80.320-290, fone (041) 3345-6557, com CNPJ nº 79.322.968/0001-65, fundada em 21 de fevereiro de 1986, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 7131 de 10.12.1967, Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 8689 de 30.12.1987 e Utilidade Pública Federal pela Portaria nº 315 de 06.04.2001, com Estatuto Registrado sob nº 101 do livro A de pessoas jurídicas em 21 de maio de 1986, registro de TÍTULOS E DOCUMENTOS do 4º Ofício, com registro no COMTIBA nº 175.

A APADEH vem através do presente ofício, propor o parcelamento dos valores requeridos para devolução, por ausência de prestação de contas, no valor de R\$ 82.045,05, o qual se propõe que, seja devolvido por meio de 12 parcelas, sendo que as três primeiras serão no valor de R\$ 1.000,00 cada uma delas, da 4ª parcela até a 11ª parcela, o valor será de R\$ 8.000,00 e a última parcela totalizará R\$ 15.045,05. Abaixo seguem os valores individuais de cada uma das parcelas, acrescidas de correção monetária, de fevereiro de 2015, até a presente data. Com relação ao pagamento este, ocorrerá sempre até o último dia útil do mês a que cada uma delas pertence:

1ª parcela R\$ 1.000,00, com pagamento para 30 de junho de 2015, será de R\$ 1.000,00;
2ª parcela R\$ 1.000,00 com pagamento para 31 de julho de 2015 será de R\$ 1.000,00;
3ª parcela R\$ 1.000,00 com pagamento para 31 de agosto de 2015 será de R\$ 1.000,00;
4ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de setembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;
5ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de outubro de 2015 será de R\$ 8.000,00;
6ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 30 de novembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;
7ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 31 de dezembro de 2015 será de R\$ 8.000,00;
8ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de janeiro de 2016 será de R\$ 8.000,00;
9ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de fevereiro de 2016, será de R\$ 8.000,00;
10ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 31 de março de 2016 será de R\$ 8.000,00;
11ª parcela R\$ 8.000,00 com pagamento para 29 de abril de 2016 será de R\$ 8.000,00;
12ª parcela R\$ 15.045,05, com pagamento para 31 de maio de 2016, será de R\$ 15.045,05.

Na expectativa de atendimento ao presente, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente

Waldir Muguel

A/C

Destaca-se que, do acordo firmado, foram adimplidas apenas 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, restando o débito no valor **R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos)**, conforme documentação abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 0095/2015

Ilmo. (a). Sr.(a) Mariza Bispo Feltosa
Chefe do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional.

Curitiba, 28 de Setembro.

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO - APADEH, mantenedora da Escola de Educação Básica Guilherme Canto Darin - Educação Infantil, Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos - EJA Fase I, na modalidade Educação Especial, sito à Rua Tamolós nº 1385, Vila Izabel, nesta Capital, CEP nº 80.320-290, fone (041) 3345-6557, com CNPJ nº 79.322.988/0001-65, fundada em 21 de fevereiro de 1986, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 7131 de 10.12.1987, Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 8689 de 30.12.1987 e Utilidade Pública Federal pela Portaria nº 315 de 06.04.2001, com Estatuto Registrado sob nº 101 do livro A de pessoas jurídicas em 21 de maio de 1986, registro de TÍTULOS E DOCUMENTOS do 4º Ofício, com registro no COMTIBA nº 175.

Nossa Missão: Promover o desenvolvimento do potencial intelectual, físico e social de pessoas com deficiência intelectual, promovendo a superação das dificuldades e incluindo-as na sociedade com pleno valor de sua cidadania.

A APADEH vem através deste mui respeitosamente solicitar uma revisão quanto aos valores das parcelas do convenio nº 212930095/2013, seque proposta em anexo e aproveitamos a oportunidade e pedimos a colaboração desta diretoria de acatar a solicitação, certos de podermos contar com sua atenção e colaboração nos colocaram à disposição para outras informações que se fizerem necessária.

Proposta de parcelamento APADEH.

PARCELA	VALOR	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE PAGTO
01/12	1.000,00	30/06/15	30/06/15
02/12	1.000,00	31/07/15	31/07/15
03/12	1.000,00	31/08/15	31/08/15
04/12	1.000,00	30/10/15	
05/12	1.000,00	30/10/15	
06/12	1.000,00	30/11/15	
07/12	1.000,00	31/12/15	
08/12	1.000,00	29/01/16	
09/12	1.000,00	29/02/16	
10/12	1.000,00	31/03/16	
11/12	36.023,00	29/04/16	
12/12	36.022,05	31/05/16	
	82.045,05		


ASSOCIAÇÃO DO PARANÁ DESENVOLVIMENTO POTENCIAL
MARIZA BISPO FELTOSA

Nesta toada, verifica-se que o convênio foi firmado em 02/01/2013, tendo findado em 30/06/2016, estando, portanto, quase a totalidade do período de sua execução abarcada pela gestão do Sr. **Marcio Albino Darin**, Presidente da APDEPH de 01/04/2012 a 31/03/2015. Observa-se, ainda, que as impropriedades destacadas, dentre elas, as despesas realizadas sem a comprovação de vínculo com o objeto conveniado, ocorreram no período de responsabilidade do ex-gestor, cujas diversas oportunidades para manifestação nestes autos foram ignoradas. Resta, portanto, patete a existência de ilegalidades, tanto na administração do dinheiro público, como na execução do objeto pactuado.

Sobre o tema, bem destacou ao Unidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) Cabe registrar que esse valor de R\$ 82.045,05, referente às impropriedades acima citadas, foi reconhecido e admitido pela entidade tomadora, conforme prova demonstrada abaixo, peça 28, fl. 1, na gestão do Sr. Waldir Alves Muguet, de 01/04/15 até 12/11/15, eis que na data de 18/05/2015 ele propôs um acordo de pagamento, sendo que teria sido cumprido apenas o pagamento das 3 primeiras parcelas de R\$ 1.000,00 cada, restando um débito no valor de R\$ 79.045,05 e, então, na data de 28 de setembro de 2015, ele propõe uma revisão da forma de pagamento, peça 28, fls. 8 e 9, conforme demonstrado abaixo, mas que também não teria sido cumprido, sendo esse o fator determinante para a abertura da Tomada de Contas Especial na data de 17/11/2015.”⁴

Seguindo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo da CGE, considerando que as irregularidades indicadas pela COFIM e pelo Controle Interno restaram confirmadas mesmo após o contraditório. Diante do exposto concordamos com a procedência desta Tomada de Contas Especial, com determinação de restituição parcial dos recursos repassados e aplicação de multa ao gestor Marcio Albino Darin.”⁵

Conforme constam dos autos, não foram verificadas inconformidades nos períodos das gestões subsequentes, conforme escopo analisado pela Controle Interno e pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 6, fls. 11 e peça 3, fl. 1). Pelo contrário, os apontamentos remontam ao período inicial da vigência do convênio, anos de 2013 e 2014, na gestão do Sr. **Marcio Albino Darin**.

Em que pese tenha sido reiteradamente citado, inclusive por meio do Edital nº 66/20, o Sr. **Marcio Albino Darin** deixou de prestar as devidas contas, tanto à Concedente, quanto a esta Corte de Contas, quando chamado. Tal inércia não permite o afastamento, nem mesmo a possível justificativa dos apontamentos suscitados.

Desta forma, na esteira do opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela **IRREGULARIDADE** dos apontamentos analisados (itens II, III e IV), com determinação de **RESTITUIÇÃO** dos valores **R\$ 79.045,05** (setenta e nove mil

⁴ Peça n.º 105, fls. 08.

⁵ Peça n.º 106, fls. 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quarenta e cinco reais e cinco centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. **Marcio Albino Darin**, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

Neste ponto, importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria⁶, possui um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3. Entretanto, a fim de respeitar o entendimento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20⁷ e n.º 1791/20⁸, ambos do Pleno, bem como de preservar a segurança jurídica sobre o tema, seguindo, ainda, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesto-me em conformidade com a referida jurisprudência, responsabilizando solidariamente a entidade Tomadora e seu representante legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho voto pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, para julgar **IRREGULARES** as contas da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – APADEH**, de responsabilidade do Sr. **Marcio Albino Darin**, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, no período de 21/08/2012 a 31/03/2015, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ante os seguintes apontamentos verificados nos anos de 2013 e 2014:

I- Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio;

⁶ Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.

⁷ Autos n.º 241525/16.

⁸ Autos n.º 91968/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- Despesas sem pesquisas de preços;

III- Despesas não comprovadas;

IV- Débito bancário sem despesa respectiva.

Por consequência, determina-se a **DEVOLUÇÃO** do valor de **R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos)**, devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pela **Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH**, e por seu gestor Sr. **Marcio Albino Darin**, ante as Despesas sem pesquisas de preços; Despesas não comprovadas; e Débito bancário sem despesa respectiva.

Em razão da movimentação financeira de natureza estranha ao convênio, considerando a inobservância do constante nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se a **MULTA** do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Marcio Albino Darin**, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, considerando **IRREGULARES** as contas da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA – APADEH, de responsabilidade do Sr. **Marcio Albino Darin**, CPF nº 169.894.819-00, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, no período de 21/08/2012 a 31/03/2015, referente ao Termo de Convênio n.º 2120130095/2013, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, ante os seguintes apontamentos verificados nos anos de 2013 e 2014:

- a) Movimentos financeiros de natureza estranha ao convênio;
- b) Despesas sem pesquisas de preços;
- c) Despesas não comprovadas;
- d) Débito bancário sem despesa respectiva;

II - determinar a **DEVOLUÇÃO** do valor de **R\$ 79.045,05 (setenta e nove mil quarenta e cinco reais e cinco centavos)**, devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pela **Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH**, e por seu gestor Sr. **Marcio Albino Darin**, ante as Despesas sem pesquisas de preços; Despesas não comprovadas; e Débito bancário sem despesa respectiva; e

III - aplicar a **MULTA** do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. **Marcio Albino Darin**, Presidente da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH, no período de 21/08/2012 até 31/03/2015, em razão da movimentação financeira de natureza estranha ao convênio, considerando a inobservância do constante nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente